



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.415 - SC (2012/0112139-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NEMESIO CHIMINELLI
ADVOGADO : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOP CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
INTERES. : NEMEGON ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC.

1. "O prazo para embargar é de dez (10) dias, ainda em que os executados tenham constituído advogados diferentes, pois os embargos do devedor constituem uma ação, processo incidental de conhecimento, visando atacar a eficácia do título ou a regularidade da própria execução, assumindo o devedor, nos embargos, a posição de autor, e o credor a de réu, sendo inaplicável a regra do art. 191 do CPC." (AgRg no Ag 1386175/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011)
2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.415 - SC (2012/0112139-6)

AGRAVANTE : NEMESIO CHIMINELLI
ADVOGADO : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOP CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
INTERES. : NEMEGON ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 368-369, pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em consonância com o entendimento desta Corte de que o art. 191 do CPC não se aplica na contagem do prazo para oferecimento dos embargos à execução.

Nas razões deste agravo regimental, o agravante alega que há pluralidade de procuradores, motivo pelo qual o prazo deve ser contado em dobro, inclusive no que se refere aos embargos à execução.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.415 - SC (2012/0112139-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NEMESIO CHIMINELLI
ADVOGADO : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOP CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
INTERES. : NEMEGON ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC.

1. "O prazo para embargar é de dez (10) dias, ainda em que os executados tenham constituído advogados diferentes, pois os embargos do devedor constituem uma ação, processo incidental de conhecimento, visando atacar a eficácia do título ou a regularidade da própria execução, assumindo o devedor, nos embargos, a posição de autor, e o credor a de réu, sendo inaplicável a regra do art. 191 do CPC." (AgRg no Ag 1386175/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011)
2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os argumentos jurídicos trazidos pelo agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. O inconformismo não prospera.

O Tribunal de origem, ao concluir que o art. 191 do CPC não se aplica na contagem do prazo para oferecimento dos embargos à execução, decidiu de acordo com precedentes desta Corte, a exemplo dos seguintes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA MAIS DE UM DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADORES DISTINTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO, PREVISTO NO ARTIGO 191 DO CPC. IMPROVIMENTO.

I. O prazo para embargar é de dez (10) dias, ainda em que os executados tenham constituído advogados diferentes, pois os embargos do devedor constituem uma ação, processo incidental de conhecimento, visando atacar a eficácia do título ou a regularidade da própria execução, assumindo o devedor, nos embargos, a posição de autor, e o credor a de réu, sendo inaplicável a regra do art. 191 do CPC.

II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1386175/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO POPULAR – EMBARGOS À EXECUÇÃO – APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO.

Os embargos à execução constituem ação incidental autônoma ajuizada individualmente pelo executado. Com isso, a sucumbência é individual e sem pluralidade de partes com advogados distintos no mesmo pólo da ação, não sendo aplicável, portanto, o prazo em dobro para recorrer, conforme previsto no art. 191 do CPC.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 1114457/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)

EMBARGOS À ARREMATACÃO. Prazo. Litisconsortes.

O prazo para embargar é de dez dias, ainda no caso de executados com diferentes advogados, não se aplicando a regra do art. 191 do CPC.

Precedentes.

Recurso não conhecido.

(REsp 281.650/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2000, DJ 05/03/2001, p. 174)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

TEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC.

I. Inaplicável o prazo em dobro previsto no art. 191 da Lei Instrumental Civil para o ajuizamento dos embargos à execução.

II. Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 169628/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/1999, DJ 21/02/2000, p. 129)

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0112139-6

**AgRg no
AREsp 185.415 / SC**

Números Origem: 20110111194000100 20110111194000200 20110111194000201 31797 5970023981

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEMESIO CHIMINELLI
ADVOGADO : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOP CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
INTERES. : NEMEGON ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEMESIO CHIMINELLI
ADVOGADO : JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOP CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
INTERES. : NEMEGON ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.